@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

### 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 05809/21

Origem: Instituto Cândida Vargas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Juarez Alves Augusto (ex-Gestor)

Advogada: Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.762)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração Indireta. Instituto Cândida Vargas. Exercício de 2020. Mácula remanescente insuficiente para a reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC 02899/22**

# **RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do Instituto Cândida Vargas (ICV), relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de Senhor JUAREZ ALVES AUGUSTO.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/321.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 481/491), confeccionado pela Auditora de Controle Externo Maria da Glória Franco Sena, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo Rômulo Soares Almeida Araújo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, bem como o envio dos balancetes mensais ocorreu de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;
- **2.** O Instituto Cândida Vargas foi criado pela Lei 6.592/1990, como entidade vinculada à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo natureza jurídica de autarquia municipal;
- **3.** A despesa fixada para o exercício de 2020, nos termos da Lei 13.921/2020 (LOA), foi da ordem de R\$18.046.348,00, correspondendo a uma **redução** de 12,58% em relação ao exercício anterior (R\$20.643.348,00):

© (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 05809/21

Secretaria Municipal de Saúde Instituto Cândida Vargas - ICV Fundo Municipal de Saúde - FMS SUBTOTAL

Fonte: Texto da LOA (Doc. nº 04692/20, fls. 2/9)

3.275.000 18.046.348 704.857.508 **726.178.856** 

Órgão: 13.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE				
Unidade Orçamentária: 13.208 - INSTITU	TO CÂNDIDA VARGAS-ICV			Į
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	FT	TOTAL	F

Fonte: Anexos da LOA, fls. 431/432

4. A receita arrecadada durante o exercício totalizou R\$13.702.786,67:

Descrição	Valor	% Total
Receitas Correntes	R\$30.381,55	0,22%
Receita Patrimonial	R\$30.244,05	0,22%
Outras Receitas Correntes	R\$137,50	0,00%
Receitas Correntes Intraorçamentárias	R\$13.672.405,12	99,78%
Receita de Serviços	R\$13.672.405,12	99,78%
	R\$13.702.786,67	100,00%

Fonte: Sagres (Consulta realizada em maio/2022)

- **5.** Ao final do exercício, a despesa realizada importou em R\$15.331.018,52, o que representou 84,94% do orçamento inicial;
- **6.** Despesas por programa de governo:

Programa	Empenhado	% Total	
5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos	9.363.138,55	61,07%	
5061 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar	5.032.951,15	32,83%	
5408 - Seguridade Social	934.928,82	6,10%	
Total Geral	15.331.018,52	100%	

Fonte: Levantamento de Dados e Informações, fls. 324/330

# 7. Despesas por elemento:

Elemento de Despesa	Empenhado	% Total
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.454.185,08	9,49%
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	4.938.472,12	32,21%
13 - Obrigações Patronais	934.928,82	6,10%
30 - Material de Consumo	5.849.388,90	38,15%
36 - Outros Serviços de Terceiros – P. Física	34.715,00	0,23%
39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	1.784.184,74	11,64%
52 - Equipamentos e Material Permanente	335.143,86	2,19%
	15.331.018,52	100%

Fonte: Levantamento de Dados e Informações, fls. 324/330

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 05809/21

- 8. Balanço Orçamentário apresentou **déficit** no valor de R\$1.628.231,85;
- 9. Disponibilidades ao término do exercício de R\$2.377.149,26:

Descrição da conta	Saldo
BANCO DO BRASIL S/A - C/C 13.564-X - ICV/CONVENIO 850972-201	R\$81,62
BANCO DO BRASIL - I 1250-5	R\$2.285.016,45
BANCO DO BRASIL S/A - C/C 113.564-X - ICV/CONVENIO 850972-20	R\$92.051,19
	R\$2.377.149,26

Fonte: Sagres (Consulta realizada em maio/2022)

**10.** Dívidas de curto prazo no valor de R\$2.094.763,73:

Descrição	2018	2019	A.V.	2020	% A.V.
Restos a Pagar	1.210.274,28	2.029.421,11	67,68%	2.088.077,85	2,89%
Consignações	21.530,65	79,13	-99,63%	6.685,88	8349,24%
	1.231.804,93	2.029.500,24	64,76%	2.094.763,73	3,22%

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante fl. 228

- 11. Não houve indicação de despesas sem licitações no exercício de 2020;
- **12.** As despesas com pessoal somaram R\$7.327.586,02, representando 47,80% da despesa total realizada pelo ICV em 2020:

Elemento de Despesa	2018	2019	% A.V.	2020	% A.V.
Contratação por Tempo Determinado	2.848.807,84	1.308.304,71	-54,08%	1.454.185,08	11,15%
Vencimentos e Vantagens Fixas	4.973.945,17	4.146.620,90	-16,63%	4.938.472,12	19,10%
Obrigações Patronais	987.355,44	726.781,07	-26,39%	934.928,82	28,64%
Total Geral	8.810.108,45	6.181.706,68	-29,83%	7.327.586,02	18,54%

Fonte: Levantamento de Dados e Informações, fls. 334/340 / PCA de 2019 (Processo nº 06472/20, fls. 395/405)

13. Quadro de pessoal composto da seguinte forma:



Fonte: Levantamento de Dados e Informações, fls. 384/391

(83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 05809/21

- 14. Não houve registro de denúncias no Tramita envolvendo o exercício em análise;
- **15.** Não foi realizada diligência *in loco*;

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

#### JUAREZ ALVES AUGUSTO Período: 01/01/2020 - 31/12/2020

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
9.1	Registros contábeis incorretos, implicando na incorreta elaboração do Balanço Orçamentário	'arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976		3.4
9.2	Ausência de transparência nas operações envolvendo a movimentação extraorçamentária	Art. 89, da Lei nº4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26)		3.7

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi citado para apresentar seus esclarecimentos, o que foi realizado por meio do Documento TC 76060/22 (fls. 507/575).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 583/588), subscritos pelos mesmos técnicos anteriormente citados, contendo o seguinte desfecho:

#### 2 - CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria conclui pela permanência da seguinte irregularidade:

- Registros contábeis incorretos, implicando na incorreta elaboração do Balanço Orçamentário (item 1.1);
- Ausência de transparência envolvendo a movimentação extraorçamentária (item 1.2).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 593/599), opinou nos seguintes termos:

- "1. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em apreço, relativa à gestão do Sr. JUAREZ ALVES AUGUSTO, referente ao exercício financeiro de 2020, à frente do Instituto Cândida Vargas;
- 2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito gestor, em face da transgressão a normas legais conforme apontado;
- 3. Recomendação à Administração do Instituto Cândida Vargas no sentido de guardar estrita observância a legislação que rege a matéria, em especial aos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise."

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo fl. 602.

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05809/21

### VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo". 1

Feita essas breves considerações, passamos a comentar as falhas indicadas pela Unidade Técnica:

> Registros contábeis incorretos, implicando na incorreta elaboração do Balanço Orçamentário.

> Segundo levantamento inicial (fl. 485), a Unidade Técnica apresentou a seguinte análise:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC 05809/21

Registra-se ainda que no balanço consta um "Quadro de Execução de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar não Processados Liquidados". Mas tal denominação não está de acordo com o disposto no MCASP, conforme segue:

O Balanço Orçamentário é composto por:

- a. Quadro Principal;
- b. Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados; e
- c. Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados.

MCASP 8ª edição, fl. 493

Dessa forma, percebe-se que o Balanço Orçamentário apresentado pelo ICV não foi elaborado em consonância com as normas contábeis vigentes, evidenciando uma execução orçamentária que não corresponde à realidade ocorrida no exercício.

Na defesa ofertada, o Gestor trouxe à tona a seguinte argumentação (fls. 507/508):

De posse do relatório inicial realizado pelo TCE-PB, perante PCA 2020. informamos que:

- a) O déficit orçamentário apresentado de R\$ 1.628.231,85 é o resultado das Receitas Realizadas (-) Despesas Empenhadas do Instituto Cândida Vargas, ou seja, quando a despesa corrente é maior que a receita corrente. Pelo fato de, no Balanço Orçamentário, estarem compreendidos, intrinsicamente, os valores correspondentes às Receitas do Ente (orçamentárias e intraorçamentárias), consideramos que como as mesmas já estavam ali apresentadas e devidamente identificadas como Intraorçamentárias conforme registro contábil no Sistema Sagres. Por esse motivo, não produzimos mais informações detalhadas acerca dessas receitas para envio desta PCA. No entanto, para que ocorra um melhor entendimento, nos comprometemos a detalhar, através de notas explicativas, as receitas intraorçamentárias a partir do exercício 2022.
- b) O demonstrativo contábil do Balanço Orçamentário, onde contém o quadro da Execução de Restos a Pagar Processados, está de acordo com o que está reproduzido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, contendo todas as informações inerentes ao demonstrativo em questão. O que ocorreu nesse caso foi que o relatório gerado acrescentou apenas no título do demonstrativo os termos "Restos a Pagar não Processados Liquidados". Onde se lê: "Quadro de Execução de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar não Processados Liquidados", deve-se ler: "Quadro de Execução de Restos a Pagar Processados".

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC 05809/21

A Unidade Técnica, por seu turno, depois de examinar as alegações defensivas, manteve o entendimento inicialmente externado (fl. 584).

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria (fls. 596/597), entendeu que:

Referida irregularidade apontada, de natureza contábil, demonstra a incúria do gestor quanto a Gestão, assim, face a eiva contábil detectada, necessário trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

(...)

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

No caso sub examine, a atitude do gestor, atenta contra a boa gestão pública e colide diretamente com os princípios da moralidade e da eficiência, revelando defeitos na execução das atividades desempenhadas pelo gestor público.

Assim, é relevante mencionar a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de exercer um maior controle de suas receitas e das finanças públicas em geral, procurando evitar distorções orçamentárias e financeiras.

Portanto, além de comportar RECOMENDAÇÃO por esta Corte, a irregularidade acima explicitada também enseja aplicação de multa pessoal ao gestor por falta de responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

A rigor, observa-se que a falha ocorreu em virtude da interpretação de classificação de parte das receitas, assim como da nomenclatura utilizada no registro dos Restos a Pagar.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC 05809/21

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, cabe à gestão adotar as providências para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, atraindo as devidas **recomendações**.

### Ausência de transparência envolvendo a movimentação extraorçamentária.

A Unidade Técnica, fl. 486/487, apontou:

O Balanço Financeiro constante da PCA, fls. 220/221, informa que os recebimentos e pagamentos extraorçamentários ocorridos no exercício totalizaram, respectivamente, R\$ 2.924.822,67 e R\$ 2.738.475,80, conforme seque:

	Recebimentos	Pagamentos
RP não Processados	934.843,12	1.705.667,45
RP Processados	1.079.905,85	129.203,90
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	909.936,20	903.329,45
Outros Recebimentos/Pagamentos Extraorçamentários	137,50	275,00
11112 111 1112 1112 1112 1112 1112 111	2.924.822,67	2.738.475,80

Comparando com as informações dessa natureza constantes do Sagres, contudo, observase que não há coerência entre os valores apontados como "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" e aqueles registrados a título de "Contribuições ao RGPS", "IRRF" e "ISS". R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306 (83) 6 (83

# 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC 05809/21

	Receita	Despesa
Contribuições ao RGPS	526.232,46	363.258,95
IRRF	597.680,13	442.473,65
ISS	93.496,95	97.596,05
Outros Créditos a Receber	137,50	275,00
Demais Contas a Pagar		1.834.871,35
	1.217.547,04	2.738.475,00

Fonte: Sagres (Consulta realizada em maio/2022)

Além disso, importa destacar que as retenções de contribuições dos segurados e imposto de renda, realizadas na folha de pagamento (ver item 6.1), somam R\$ 368.287,22 e R\$ 443.810,19, respectivamente, valores que também não coincidem com as referidas receitas extraorçamentárias informadas no Sagres e no Balanço Financeiro, fls. 220/221.

Em sua defesa, o Gestor alegou que (fls. 508/509):

Acerca da Movimentação Extraorçamentária, esclarecemos que as informações transmitidas ao Sagres Contábil fica sob a responsabilidade do órgão central:

a) VALORES DO INSS - Os valores considerados no relatório inicial foram os apresentados na coluna de valor original do SAGRES. No entanto, houve alguns estornos que não foram considerados no relatório e esses valores devem ser subtraídos do valor original.

Sendo assim, a coluna de Valor Ajustado é a que representa a realidade desse órgão. Todavia, informamos que os valores que foram empenhados em Dezembro, no montante de R\$ 31.053,81, foram pagos em Janeiro/2021 (DOC. 01 e DOC. 02), além do fato de termos procedido com o estorno parcial da Guia 010413/2020, que fora lançada com valor superior ao montante que deveria ser informado, ou seja, a guia possuía valor inicial de R\$19.523,50 e passou a ser de R\$ 15.156,88. No entanto, com o estorno parcial da guia em R\$ 4.766,62, a mesma, apesar de constar como cancelada (DOC. 03), e por falha sistêmica, ficou com o saldo como se não tivesse sido cancelada. Sendo assim, informamos que o saldo de INSS é de R\$ 394.312,76.

b) VALORES DO IRRF - Os valores considerados no relatório inicial foram os valores apresentados na coluna original do SAGRES. No entanto, houve alguns estornos que não foram considerados no relatório e esses valores devem ser subtraídos do valor original. Sendo assim, a coluna de Valor Ajustado é a que representa a realidade desse órgão.

Em adição, informamos que o valor de R\$1.895,20 (registrado e lançado no sistema ORCA) não consta no SAGRES. Outro fato é que o valor de R\$ 339,49 (registrado e lançado no ORCA) não consta no SAGRES. O que aí está registrado, no mês de Março/2020, é o valor de R\$ 129,33 ( DOC. 04).

© (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC 05809/21

Por fim, informamos que o valor a ser considerado é o de R\$ 442.473,65.

- c) VALORES DO ISS Os valores que devem ser considerados são os que serão apresentados em documento em anexo (DOC. 05), que são os extratos e ordens bancárias com todos os pagamentos de ISS. É percebido que o sistema ORCA apresentava diversas falhas como OB's, que haviam sido canceladas por algum motivo e também pagamentos de guias de ISS que eram atreladas a empenhos de Restos. Como exemplos dessa situação podemos mencionar:
- c.1) A remessa 77030 consta como contabilizada no razão contábil do Sistema ORCA, mas ela não chegou a ser paga e foi cancelada. Porém, a remessa 77031, que contempla os mesmos lançamentos, consta como aberta no razão do ORCA, mas ela foi paga e consta no relatório de remessas e extrato bancário (DOC. 06 E 07).
- c.2) A mesma situação se repete em mais uma dentre outras, qual seja: a remessa 81410, que consta como contabilizada no razão do Sistema ORCA, mas ela não chegou a ser paga e foi cancelada. Porém, a remessa 81412 consta como aberta no razão do ORCA, mas ela foi paga no relatório de remessas e extrato bancário (DOC. 08 E 09).
- c.3) As Guias de ISS,que eram atreladas a Empenhos de Restos, sempre apresentaram problemas sistêmicos durante o exercício e não foram resolvidos. No final do exercício, foram realizados alguns lançamentos automáticos no último dia útil para que a situação fosse regularizada. No entanto, os valores não ficaram condizentes. (DOC. 10 e 11).

Sendo assim, informamos que os valores de ISS correspondem ao montante de R\$ 75.038,68 conforme documentação em anexo. ( DOC. 12).

A Unidade Técnica, fls. 586/587, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

Cabe esclarecer, primeiramente, que os valores de receita extraorçamentária apresentados no Relatório Inicial, fl. 487, não correspondem a coluna "Valor Original" como alude a defesa, mas sim a coluna "Valor Ajustado", já considerando, portanto, os estornos informados no Sagres.

	Receita	Despesa
Contribuições ao RGPS	526.232,46	363.258,95
IRRF	597.680,13	442.473,65
ISS	93.496,95	97.596,05
Outros Créditos a Receber	137,50	275,00
Demais Contas a Pagar	18	1.834.871,35
	1.217.547,04	2.738.475,00

Fonte: Quadro extraído do Relatório Inicial, fl. 487

Além disso, é importante observar que a existência de tantos lançamentos contábeis realizados no sistema utilizado pelo ICV que não foram informados no Sagres torna ainda mais evidente que a movimentação extraorçamentária constante do Sagres não reflete a realidade dos fatos, o que contraria diretamente o princípio da transparência pública.

R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 05809/21

Para o Ministério Público de Contas, fls. 598/599:

Após apresentação da defesa ficou evidenciada a existência de lançamentos contábeis realizados no sistema utilizado pelo Instituto Cândida Vargas que não foram informados no Sagres, não refletindo a movimentação extraorçamentária constante do Sagres a realidade dos fatos, contrariando o princípio da transparência pública.

A respeito das divergências constatadas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil.

[...]

Face a falha apontada, entendemos ser cabível a aplicação de RECOMENDAÇÃO para que seja obedecido o devido princípio da Publicidade, dando transparência aos atos administrativos, bem como MULTA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

A rigor, as falhas apontadas se referem a movimentação e classificação das receitas e despesas extraorçamentárias. Não foram apontadas a ausência de comprovação ou ocultação de registro de receitas. De toda forma, cabe expedir **recomendações** no sentido de aprimorar os registros contábeis, demonstrado de forma mais analítica, utilizando de notas explicativas, as movimentações extraorçamentárias.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para aprimorar os registros das informações contábeis; e III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1°, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

### 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05809/21

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05809/21**, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais do Senhor JUAREZ ALVES AUGUSTO, na qualidade de ex-Gestor do **Instituto Cândida Vargas**, referente ao exercício financeiro de **2020**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;
- II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para aprimorar os registros das informações contábeis; e
- III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1°, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

### Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:44



### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

# Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



# Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO